

## Processo C-281/91

### Muys' en De Winter's Bouw- en Aannemingsbedrijf BV contra Staatssecretaris van Financiën

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden)

«Liquidação adicional do imposto sobre o volume de negócios —  
— Sexta Directiva IVA»

Relatório para audiência .....	I - 5406
Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 3 de Março de 1993 .....	I - 5416
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 27 de Outubro de 1993 .....	I - 5426

### Sumário do acórdão

*Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas pela Sexta Directiva — Isenção para as operações de concessão de créditos — Concessão, pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, de um diferimento do pagamento do preço, mediante o pagamento de juros — Isenção — Concessão do diferimento até à entrega — Tomada em conta dos juros como elemento da contrapartida — Tributação*

*(Directiva 77/388 do Conselho, artigos 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), e 13.º, parte B, alínea d), n.º 1),*

O artigo 13.º, parte B, alínea d), n.º 1, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que um fornecedor de bens ou um prestador

de serviços que autoriza o seu cliente a diferir o pagamento do preço, mediante o pagamento de juros, concede, em princípio, um crédito isento de imposto, na aceção desta disposição. Todavia, quando um fornecedor de bens ou um prestador de serviços concede ao seu cliente o diferimento do pagamento

do preço, mediante o pagamento de juros, unicamente até à entrega, estes juros não constituem a remuneração de um crédito, mas sim um elemento da contrapartida recebida pela entrega dos bens ou pelas prestações de serviços, na aceção do artigo 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-281/91 \*

### I — Matéria de facto e tramitação processual

#### 1. A regulamentação comunitária aplicável

a) O artigo 11.º da Sexta Directiva IVA determina a matéria colectável no caso das entregas de bens e das prestações de serviços. Nos termos do artigo 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), a matéria colectável é constituída:

«por tudo o que constitui a contrapartida que o fornecedor ou prestador recebeu ou deve receber em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo as subvenções directamente relacionadas com o preço de tais operações».

Além disso, por força do artigo 11.º, parte A, n.º 2, alínea b), incluem-se na matéria colectável:

«as despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, exigidas pelo fornecedor ao adquirente ou ao destinatário. Os Estados-membros podem considerar como despesas acessórias as que sejam objecto de convenção separada».

b) O artigo 13.º da Sexta Directiva IVA regula as isenções. Nos termos do artigo 13.º, parte B, alínea d), n.º 1, os Estados-membros isentarão:

«a concessão e a negociação de créditos, e bem assim a gestão de créditos efectuada por parte de quem os concedeu».

#### 2. O litígio na causa principal

A sociedade recorrente explora uma empresa de construção. No âmbito desta empresa, celebrou um contrato de compra e venda e de empreitada pelo qual se obrigou, no

\* Língua do processo: neerlandês.